



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO	02626/2022/TCE-RO
PROTOCOLO:	05565/2022 (ID1259852) 06885/2022 (ID1291141)
DATA DE ENTRADA NO TCE	12.9.2022 (ID1259852) 8.11.2022 (ID1291141)
UNIDADE JURISDICIONADA	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO	Pensão (Militar)
ATO CONCESSÓRIO	Ato Concessório de Pensão n. 337/2021/PM-CP6, de 14.9.2021, publicado no DOE ed. 185, de 15.9.2021 (págs. 7-9 ID1296782), retificado pelo ato n. 232/2022/PM-CP6, de 1.9.2022, publicado no DOE ed. 171, de 6.9.2022 (págs. 196-199 ID1296782)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo 10, o inciso I do artigo 28, o § 2º do artigo 31, a alínea "a" do inciso II do artigo 32, o artigo 33, os incisos I, II e III e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432, de 03 de março de 2008
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 4.565,01 (págs. 37-38 ID1291140)
TEMPESTIVO	Não (págs. 1 ID1259852 e 7-8 ID1296782)
CONTROLE INTERNO	Sim (págs. 97-106 ID1296779)
RELATOR	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

NOME	Odair José Resna de Aguiar
MATRÍCULA	100084991 (pág. 24 ID1296779)
CARGO	Soldado PM (pág. 24 ID1296779)
CPF	630.827.721-53 (pág. 24 ID1296779)
RG	668257 SSP/RO (pág. 24 ID1296779)
DATA DO ÓBITO	31.5.2021 (pág. 22 ID1296779)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

NOME	Sarah Thauana Araujo Aguiar
REGISTRO GERAL	1411887 SSPRO (pág. 52 ID1296779)
CPF	017.132.982-10 (pág. 51 ID1296779)
VÍNCULO	Filha (pág. 50 ID1296779)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 196-197 ID1296782)
DATA DE NASCIMENTO	15.1.2001 (pág. 50 ID1296779)
NOME	José Pedro Araújo Aguiar
REGISTRO GERAL	Não consta nos autos
CPF	017.132.872-85 (pág. 60 ID1296779)
VÍNCULO	Filho (pág. 59 ID1296779)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 196-197 ID1296782)
DATA DE NASCIMENTO	17.3.2008 (pág. 59 ID1296779)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre pensão por morte instituída pelo ex-servidor **Odair José Resna de Aguiar**, concedida em caráter temporário para **Sarah Thauana Araujo Aguiar e José Pedro Araújo Aguiar** (filhos), beneficiários deste militar, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo 10, o inciso I do artigo 28, o § 2º do artigo 31, a alínea "a" do inciso II do artigo 32, o artigo 33, os incisos I, II e III e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432, de 03 de março de 2008.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96¹ (RITCE/RO) e artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

2. Documentação Comprobatória

3. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 especifica em seu artigo 29³, incisos I a XII e §1º, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento das beneficiárias.	X		48-49 57-58 ID1296779
II	Cópia da certidão de óbito.	X		22 ID1296779
III	Cópia da ficha de assentamentos funcionais.	X		24-34 ID1296779
IV	Documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor.	-	X	-
V	Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do requerente com o instituidor da pensão.	X		50 59 ID1296779
VI	Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário.	X		7-8 196-197 ID1296782
VII	Cópia da publicação do ato concessório	X		9 198-199 ID1296782
VIII	Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.	X		37-38 ID1291140
IX	Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.	X		35 ID1296779

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

³ Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fiscap, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

X	Declaração de dependência econômica, se for o caso.	Não aplicável		
XI	Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.	Não aplicável		
XII	Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado.	X		24-34 ID1296779
XIII	Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.	Não aplicável		
XIV	Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.	Não aplicável		
XV	Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.	Não aplicável		
XVI	Cópia do ato de promoção “post-mortem” se for o caso.	Não aplicável		

4. De acordo com a análise documental, verifica-se que não consta nos autos toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Tendo sido constatada a ausência da relação nominal dos beneficiários assinado pelo ex-servidor.

5. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos do referido documento, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existem documentos capazes de demonstrar que o ex-servidor tinha vínculo familiar com os interessados, como se vê por meio das págs. 50 e 59 do ID1296779.

3. Do Ato Concessório De Pensão – ID1296782

Item	Informações do Ato	Dados constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Pensão n. 337/2021/PM-CP6, de 14.9.2021, publicado no DOE ed. 185, de 15.9.2021, retificado pelo ato n. 232/2022/PM-CP6, de 1.9.2022, publicado no DOE ed. 171, de 6.9.2022	7-9 196-199	✓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

2	- fundamentação legal	§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988 , no artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo 10, o inciso I do artigo 28, o § 2º do artigo 31, a alínea "a" do inciso II do artigo 32, o artigo 33, os incisos I, II e III e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432, de 03 de março de 2008	196-199	✓
3	- nome do instituidor	Odair José Resna de Aguiar	24	✓
4	- cargo	Soldado PM	24	✓
5	- data do óbito	31.5.2021	22	✓
6	- Beneficiários da pensão	Sarah Thauana Araujo Aguiar (filha) José Pedro Araújo Aguiar (filho)	50 59	✓
7	- indicação do grau de parentesco	filhos	50 59	✓
8	- data da vigência do benefício	15.9.2021 (data da publicação), com efeitos financeiros a contar de 31.5.2021 data do óbito	196-199	✓
9	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	50% para cada	196-197	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

4. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988 , no artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo 10, o inciso I do artigo 28, o § 2º do artigo 31, a alínea "a" do inciso II do artigo 32, o artigo 33, os incisos I, II e III e § 2º do artigo	Instituidor ativo, totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento.	✓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432, de 03 de março de 2008	Reajuste com paridade	
--	--------------------------	--

(✓) Confere (η) Não confere

7. O ato foi fundamentado nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo 10, o inciso I do artigo 28, o § 2º do artigo 31, a alínea "a" do inciso II do artigo 32, o artigo 33, os incisos I, II e III e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432, de 03 de março de 2008.

8. Assim, considerando que o ex-segurado faleceu em **31.5.2021**, entende-se que a norma legal vigente na época do óbito, era a Lei Complementar n. 432/2008. Fazendo jus os beneficiários ao direito a pensão a contar da data do óbito, com base no inciso I do artigo 28 da Lei Complementar n. 432/2008.

9. Cumpre informar, que com o advento da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, ficou mantido o direito a pensão aos dependentes legais dos Militares, com base na legislação vigente à época, desde que o óbito tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, se os critérios anteriores forem mais benéficos.

10. Impende registrar, que o art. 38 da nova Lei, promoveu as adequações para os militares e seus dependentes legais em nosso estado, com ênfase para expressão “se mais benéfico”, observa-se que a inteligência do artigo acompanhou o princípio geral de Direito, previsto no inciso XL do artigo 5º da nossa Carta Maior. Sobre os princípios gerais de Direito, Miguel Reale afirma que alguns dos princípios gerais de direito *“se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional, consoante dispõe a nossa Constituição sobre os princípios de isonomia (igualdade de todos perante a lei), de irretroatividade da lei para a proteção dos direitos adquiridos etc.”*.

11. Rogerio Marinho, em sua importante contribuição para o tema, se manifestou no dia 19 de agosto 2021, em um texto publicado no site conjur.com.br, que: *“os princípios gerais de Direito devem condicionar a aplicação do direito em suas mais diversas searas, de forma horizontal e independentemente da natureza do direito material envolvido. Essa aplicabilidade ampla, não há dúvida, deve ser reconhecida em relação à retroatividade da norma mais benéfica, dada a relevância social e jurídica de tal princípio geral de Direito”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

12. Diante do que foi exposto linhas atrás, não fica difícil concluir que a lei atual agasalhou os dependentes dos militares que tinham à época direito a pensão, desde que o óbito tenha ocorrido até 31.12.2021.

13. Nesse contexto, cumpre lembrar que o processo em tela, versa sobre pensão por morte do ex-servidor **Odair José Resna de Aguiar**, concedida forma temporária para **Sarah Thauana Araujo Aguiar e José Pedro Araújo Aguiar** (filhos), antes da vigência da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, com ato concessório fundamentado na legislação vigente à época. Assim, a nosso ver, a pensão por morte concedida aos beneficiários, com base na regra do direito adquirido, por força do que dispõe o art. 38, da Lei n. 5.245, que diz:

Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, e de pensão Militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, se mais benéfico (grifo nosso).

14. Entende-se que, deve ser garantido o direito adquirido pelos interessados, por ser mais benéfico. Dessa forma, vale dizer que este corpo técnico considera o ato concessório apto a registro.

5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste RPPS.	R\$ 4.565,01 (págs. 37-38 ID1291140)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

15. A partir da última remuneração de (pág. 35 ID1296779) e da Planilha de Pensão de (págs. 37-38 ID1291140), verifica-se que os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

16. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



6. Conclusão

17. Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte do Soldado PM **Odair José Resna de Aguiar**, RE 100084991, concedida em caráter temporário para **Sarah Thauana Araujo Aguiar e José Pedro Araújo Aguiar** (filhos), com fundamento legal nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo 10, o inciso I do artigo 28, o § 2º do artigo 31, a alínea "a" do inciso II do artigo 32, o artigo 33, os incisos I, II e III e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432, de 03 de março de 2008.

7. Proposta de Encaminhamento

18. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que Ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 28 de novembro de 2022.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 28 de Novembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Novembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4